

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data ____/____/____
Cod. KDD00055

Ao Dr. Júlio M. G. Gaiger
Presidente da FUNAI

São Paulo, 24 de dezembro de 1996

Senhor Presidente

Ref. Benfeitorias na Reserva Indígena Kadiuéu

Faço remissão à minha correspondência de 26 de novembro último a respeito da necessidade de vistoria das epigrafadas.

Conseguimos desde então, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em São Paulo, uma vez que os detalhes não figuram no computador a cujo terminal usualmente recorremos em Campo Grande MS, o inteiro teor do Despacho denegatório de Admissibilidade lavrado Pelo Vice-Presidente desse Tribunal no Recurso Especial referente a uma das fazendas da Reserva, cuja cópia se encontra em anexo.

Baseia-se o Despacho no ponto 2 do Acórdão, que havia sido proferido à unanimidade :

I - Descabe a invocação do direito de retenção, se o feito tem por escopo a desocupação de imóvel dominial ou de "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios".

Já havíamos argumentado no mesmo sentido, embora com outras palavras, junto aos Juizes Federais em Campo Grande : a retenção é uma forma de ocupação, e como tal também é proibida pelo § 6º do Art. 231 da Constituição.

II - A indenização far-se-á por ação própria.

A redação desse trecho do acórdão, taxativa como é, não me parece deixar dúvidas quanto à opinião, mais uma vez unânime, dos Juizes, de 2ª instância bem entendido, favorável ao cabimento do direito à indenização pelas benfeitorias.

O trecho I parece explicar a devolução em massa das fazendas, já comunicada pela ACRIVAN com respeito a 39 delas; seu reconhecimento preliminar está em curso, e já revelou as surpresas mencionadas na carta ao Coordenador do GT, Wagner Sena, de 16 do corrente.

Soubemos que, inicialmente, os associados da ACRIVAN queriam devolver todas as fazendas até o dia 1º de novembro último, data em que terminava o semestre de arrendamento, mas que, por insistência do Sr. Nildo Alves de Albres, que é o arrendatário que ocupa a maior área na Reserva, a ACRIVAN resolveu comunicar oficialmente que devolveria as fazendas restantes até o dia 1º de maio de 1997, quando vencerá o semestre subsequente.

O trecho II reforça a necessidade que sublinhei na correspondência, sempre de 26 de novembro último, de se proceder, o quanto antes, à vistoria "ad perpetuum rei memoriam" das benfeitorias deixadas, bem como dos possíveis danos ambientais, lembrando que a ação própria, a que se refere o acórdão, pode ser proposta até 5 anos contados da efetiva desocupação, quando não haverá mais nada para provar contra as reivindicações dos pecuaristas que, se mantiverem a proporção em relação ao alegado quanto à Fazenda Santo Antonio do Nabileque, deverão atingir uma cifra em torno de 5 milhões de Reais.

O Sr. Nildo está disposto a formalizar a devolução de 2 fa-



zendas, Baía do Limoeiro e Ipanema, e, se não houver objeção por parte dessa Presidência, vamos submeter-lhe, no início de janeiro próximo, minuta de Termo de Rescisão, a ser homologado em juízo, em que desiste categoricamente de possível direito a indenização por benfeitorias, contra quitação de alugéis atrasados e por possíveis danos ambientais.

Por ser o Sr. Nildo pessoa de grandes recursos e conhecida independência entre os associados da ACRIVAN, bem como no campo político, pois acaba de ser eleito Prefeito da cidade de Anastácio, temos esperança de poder criar um precedente favorável para a formalização da entrega de cada uma das fazendas ocupadas por sócios da ACRIVAN.

Nem por isso devemos retardar os esforços nem o empenho nas vitórias, mesmo para criar uma posição de força na negociação da formalização de cada entrega.

Reitero a disposição de, tão logo seja convocado, participar de uma reunião a respeito do assunto, de interesse principalmente da FUNAI e da União.

Atenciosamente



Alain C. E. Moreau



174
schub

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Recurso Especial na Apelação Cível N. 90.03.44919-8.

Recorrente: Geraldo de Matos Trelha
Advogado : Carlos A. J. Marques
Recorrido : Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Advogado : Paulo Dimas Amaral Penteado

Cuida-se de Recurso Especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, à unanimidade, assim decidiu:

"DIREITO CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. Ação de despejo. Aplicação do disposto na Lei n. 6.649/79, artigo 4o., parágrafo 1o. e Lei n. 6.001/73, artigo 35.

1. A teor do que reza a Lei n. 6001/73, artigo 35, cabe à FUNAI a representação judicial ou extra-judicial dos silvícolas.
2. Descabe a invocação do direito de retenção, se o feito tem por escopo a desocupação de imóvel dominial ou de "terras tradicionalmente ocupadas pelo índios". A indenização far-se-á por ação própria.
3. Recurso a que se nega provimento."

Sustenta o recorrente violação aos artigos 126, 128, 130 e 458 do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, não ter o acórdão examinado diversas questões levantadas na apelação, apesar dos embargos declaratórios interpostos.

O recurso não pode ser admitido, por carecerem suas razões do necessário prequestionamento. Com efeito, inexistiu debate explícito acerca dos dispositivos de lei tidos por violados, incidindo na espécie a hipótese prevista na Súmula n. 282 do C. Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se, por oportuno, não vir em socorro do recorrente a interposição dos Embargos Declaratórios. É que a Corte entendeu faltar-lhes os pressupostos conferidos pela lei processual, argumento este que restou inatacado no apelo. Vale lembrar, a propósito, a orientação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"...Embora tenha o recorrente oposto os imprescindíveis embargos declaratórios com intuito de possibilitar a abertura da instância recursal, os mesmos foram corretamente rejeitados. Cabia ao agravante, em se julgando prejudicado, interpor o recurso especial, calcado em violação aos termos do artigo 535 do CPC, porquanto o Tribunal "a quo" teria se recusado a suprir a omissão apontada..."



175
outubro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

(Agravo de Instrumento n. 77.960-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 11.10.95, p. 34097).

Isto posto, não admito o recurso.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 1996.

JORGE SCARLEZZINI
JUIZ VICE-PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the typed name and extends downwards across the page.

DESPEJO